

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.972, DE 2009

Obriga as empresas a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

Autora: Deputada REBECCA GARCIA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.972/09, de autoria da nobre Deputada Rebecca Garcia, determina o ressarcimento ao SUS, pelas empresas ou instituições empregadoras, públicas e privadas, das despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho. Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que um dos princípios correntes no Direito do Trabalho afirma que “quem gera o risco deve ser responsável pelo seu controle e pela reparação dos danos causados”. Esta orientação é corroborada, em sua opinião, pela legislação previdenciária, que abre espaço à Previdência Social para a proposição de ações regressivas contra os responsáveis por negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. De acordo com a insigne Autora, porém, tal sistemática não é estendida aos gastos com a assistência à saúde, cabendo ao SUS o ônus do tratamento de saúde dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho, salvo nos casos de clientes de operadoras de planos de saúde, que deverão ressarcir o Sistema Único de Saúde das correspondentes despesas.

O Projeto de Lei nº 4.972/09 foi distribuído em 14/04/09, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 16/04/09, recebemos, em 20/05/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/06/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O seguro público contra acidentes de trabalho foi instituído ainda à época de Getúlio Vargas. A Carta de 1988, porém, concedeu base constitucional a este mecanismo, ao garanti-lo “a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (art. 7º, XXVIII). A partir da vigência da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o tributo correspondente passou a ser administrado pela Previdência Social.

De um ponto de vista econômico, pode-se entender a contribuição das empresas sobre a folha de salários para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho – SAT como o pagamento do prêmio correspondente a esse seguro. O valor segurado, por sua vez, corresponde aos benefícios previdenciários recebidos pelo trabalhador devidos pela incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, como preconizado pelo art. 22, II, da referida Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98.

A proposta sob exame aponta – corretamente, a nosso ver – o fato de que esse seguro só cobre a compensação remuneratória devida aos trabalhadores pela perda de sua capacidade laboral. Ele não se estende, porém, à cobertura dos prejuízos sofridos pelo SUS por conta dos gastos com

assistência médica decorrentes dos mesmos acidentes de trabalho, na situação em que o trabalhador acidentado não seja associado de um plano privado de saúde. Desta forma, o objetivo do projeto em exame seria o de reduzir o “perigo moral” subjacente, isto é, aumentar os incentivos para que as empresas invistam na prevenção dos acidentes de trabalho. De fato, dado que as despesas serão cobertas por toda a sociedade, não importa o montante dos dispêndios com a correspondente assistência médica, em princípio não haveria grandes razões econômicas – observe-se que não consideramos razões de natureza ética – para que os empresários gastassem recursos próprios na prevenção de acidentes que, se ocorridos, terão sua conta paga pelo Tesouro.

Fosse este o quadro, estaríamos de acordo com a eminente Autora. Afinal, uma importante função da lei é a de prover incentivos para que as relações sociais se processem de maneira a que os escassos recursos públicos sejam utilizados da forma mais eficiente possível.

Ocorre, no entanto, que nosso arcabouço jurídico já é dotado de mecanismos tendentes à redução daquele perigo moral anteriormente apontado. Com efeito, o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 determina a aplicação de alíquotas distintas, incidentes sobre a folha salarial, da contribuição das empresas para o SAT, sendo tão mais elevadas quanto maior o grau de risco de acidentes do trabalho da atividade laboral preponderante. Adicionalmente, o § 3º do mesmo artigo autoriza o Executivo a alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito dessa contribuição, com o objetivo explícito de estimular investimentos em prevenção de acidentes de trabalho. Além disso, o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, também de 24/07/91, novamente com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, prevê o aumento adicional daquelas alíquotas, caso a atividade exercida pelo segurado permita-lhe pleitear aposentadoria especial. Como a redução de acidentes de trabalho tem reflexos positivos não apenas no montante de benefícios previdenciários devidos como também no montante de despesas de tratamento de saúde associadas àqueles acidentes, vê-se que a preocupação da nobre Autora já está atendida pela nossa legislação.

Há outro ponto, entretanto, que se nos afigura oportuno mencionar. Toda contratação de seguro pressupõe, em tese, a possibilidade de o segurador ser ressarcido da cobertura de sinistros originados por comportamento arriscado ou descuidado do segurado. A rigor, tal possibilidade também se aplicaria ao SUS, na medida em que o atendimento à saúde pelo

sistema pode ser interpretado economicamente como um seguro-saúde, cujo prêmio corresponde à dotação orçamentária correspondente. Ocorre, porém, que o atendimento universal, pedra de toque da filosofia do SUS, torna virtualmente impossível dotar o segurador – no caso, o Estado – de mecanismos de proteção contra comportamentos arriscados ou descuidados dos segurados – no caso, todos os cidadãos. Basta lembrar que não existem apenas acidentes de trabalho – na verdade, vários levantamentos estatísticos indicam que os acidentes domésticos são responsáveis por parcela ponderável dos atendimentos em hospitais públicos, sem falar na carnificina promovida por motoristas e pedestres imprudentes nas nossas ruas e estradas. Assim, não nos parece razoável aplicar somente às empresas a penalidade do ressarcimento ao SUS, ainda mais quando estas já são obrigadas e, como vimos, também já são incentivadas a cuidar da segurança no local de trabalho.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.972, de 2009**, não obstante as elogiáveis intenções de sua nobre Autora.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator